

NOVO REGIME DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUBTRAI DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PROPRIETÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Flávia Piva Almeida Leite¹

Adriano Fernando Segantin²

Resumo: O objetivo desse estudo é demonstrar que a alteração legislativa do regime de isenção tributária da pessoa com deficiência proprietária de veículo automotor implementada pelo governo estadual paulista foi promovida com evidentes prejuízos para esse grupo de pessoas. Utilizando-se o método teórico-jurídico com raciocínio dedutivo e técnica de pesquisa legislativa, bibliográfica, jurisprudencial e documental, vai se chegar à conclusão de que as mudanças implementadas pela nova legislação não podem subsistir por terem sido tomadas sem que se respeitassem o dogma constitucional da igualdade e o diploma normativo da pessoa com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão.

Palavras-Chave: isenção; imposto de propriedade de veículos automotores; lei tributária estadual paulista; pessoa com

¹ Doutora em Direito Urbanístico pela Pontifícia Universidade Católica – PUC – São Paulo/SP, Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – ITE – Bauru/SP. Docente da UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação - Campus Bauru. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESP- Franca.

² Mestrando em Direito pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Franca/SP, Pós-graduado em Direito Tributário pelo Centro de Extensão Universitária – São Paulo/SP, Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Jaú – Jaú/SP, Graduado em Administração de Empresas pela Faculdade de Administração de Empresas de Jahu – Jaú/SP.

deficiência.

NEW ARRANGEMENT FOR THE TAX EXEMPTION OF SÃO PAULO TAX LAW REMOVES RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES OWNERS OF MOTOR VEHICLES

Abstract: The objective of this study is to demonstrate that the legislative alteration of the tax exemption regime for people with disabilities who own a motor vehicle implemented by the state government of São Paulo was promoted with evident losses for this group of people. Using the theoretical-legal method with deductive reasoning and legislative, bibliographic, jurisprudential and documentary research technique, it will be concluded that the changes implemented by the new legislation cannot survive because they were taken without respecting constitutional dogma. of equality and the normative diploma of the person with disabilities, the Brazilian Inclusion Law.

Keywords: tax exemption; automotive ownership tax; São Paulo tax law; person with disability.

INTRODUÇÃO



Podemos afirmar que o mundo só “voltou seus olhos” às dificuldades das pessoas com deficiência a partir do advento das duas grandes guerras. A esse tempo, os soldados que voltaram mutilados do *front* de batalha, enfrentavam então uma luta ainda mais inglória. Como vencer a exclusão, o preconceito e se reinserir na vida cotidiana.

A imprescindível sensibilização e conscientização em relação à essa situação de exclusão das pessoas com deficiência se inicia com mais vigor apenas a partir dos anos 1980 quando a Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de sua

Assembleia Geral começou a aprovar resoluções que objetivavam a inserção dessas pessoas primeiramente nos sistemas sociais do trabalho, do lazer, da família e da educação, com especial ênfase ao princípio da igualdade de direitos, celebração das diferenças, valorização da diversidade humana, solidariedade humanitária, importância das minorias e cidadania com qualidade de vida dentre outros princípios igualmente relevantes.

Na seara doméstica, a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05/10/1988, já veiculava, em seu texto original, diversos dispositivos cuja finalidade era garantir a inclusão da pessoa com deficiência.

O texto da Magna Carta, num contexto amplo, erigiu como direito fundamental a regra da igualdade formal que, digase de passagem, é repetida em diversas passagens do documento.

Para além da regra geral da igualdade formal, o texto constitucional consagra também, em diversos momentos, o tratamento especial que deve ser deferido às pessoas com deficiência.

Citaremos, exemplificativamente, o dispositivo do artigo 7º, no inciso XXXI que proíbe a discriminação na contratação da pessoa com deficiência; o contido no artigo 37, inciso VIII, que garante reserva de vagas para a pessoa com deficiência nos concursos públicos; o direito ao atendimento educacional especializado (artigo 208, III); o direito à assistência social ao grupo das pessoas com deficiência, (artigo 203, IV); mas especialmente para a finalidade desse trabalho o direito à acessibilidade veiculado nos artigos 227 § 2º e 244, repita-se, todos do texto original da Constituição de 1988.

Então, o verdadeiro alcance do princípio da igualdade em prol da pessoa com deficiência além de ter sido veiculado em diversas passagens do texto original da Carta da República desde sua promulgação, em 1988, também se submeteu ao procedimento do direito constitucional brasileiro da internalização dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

Isso porque, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, foi acrescentado à redação do artigo 5º da Constituição Brasileira o parágrafo 3º pelo qual “...os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais...”

A primeira convenção sobre direitos humanos aprovada nesses moldes foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo. E a aprovação seguindo o rito do parágrafo 3º fez com que o texto desse documento fosse incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda à constituição.

A principal contribuição desta Convenção é a positivação da mudança de paradigma da visão da deficiência no mundo, que passa do modelo médico, no qual a deficiência é tratada como um problema de saúde, para o modelo social dos direitos humanos, no qual a deficiência é resultante de uma equação que tem duas variáveis, quais sejam, as limitações funcionais do corpo humano e as barreiras impostas pelo ambiente exclusivo ao indivíduo.

A Convenção, ao ter reconhecido o modelo social como o mais novo paradigma para conceituar as pessoas com deficiência, embasou também a consolidação da acessibilidade positivada como princípio fundamental para que esse segmento concretize seus direitos fundamentais em todos os aspectos de suas vidas. Assim, a Convenção reconheceu expressamente à “importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação, e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. ”

Assim, para que a pessoa com deficiência exerça de forma efetiva o direito à acessibilidade, a Convenção determinou também em seu artigo 9º, que os Estados estarão obrigados

a tomar medidas apropriadas para assegurar a sua efetivação, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Em nível infraconstitucional, influenciada pela internalização da Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência, foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão, o Estatuto da Pessoa com Deficiência veiculado pela lei nº 13.146 de 06/07/2015.

E a lei tributária estadual paulista, objeto desse estudo, está em confronto com inúmeros dispositivos do diploma normativo da pessoa com deficiência; para os fins a que se destina esse artigo, destacaremos especialmente aquele que trata da tributação incidente sobre veículos automotores e outros dispositivos de tecnologia assistiva.

Esse trabalho pretende demonstrar que, as alterações legislativas promovidas pela lei tributária paulista e seu decreto publicados no ano de 2020, modificando o regime de isenção tributária para as pessoas com deficiência proprietárias de veículos automotores que vigia desde o ano de 2008 foram implementadas em prejuízo para essas pessoas e em evidente descompasso com as normas constitucionais e infralegais que regulam o tema.

1. RETROCESSOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PAULISTA NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Antes de adentrarmos nas especificidades das leis tributárias paulistas que regulam o regime de isenção tributária do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), necessário demarcar alguns conceitos tributários que serão úteis para que fiquem demonstrados os retrocessos ocorridos.

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, e que lecionam doutrinadores renomados tais como Ives Gandra da Silva Martins (2011) e Hugo de Brito Machado (2010), são cinco as espécies de tributos no Brasil: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições. Imposto, segundo o que preceitua o Código Tributário Nacional, em seu artigo 16 “é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. ”

Um dos impostos previstos no sistema tributário brasileiro é o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA (Constituição Federal artigo 155, III). Esse tributo, cuja competência para sua instituição é dos Estados membros, recai sobre a propriedade de veículos automotores. O simples fato de a pessoa ser proprietária do veículo faz com que nasça o fato gerador desse imposto e essa pessoa seja obrigada ao pagamento desse tributo. A cada novo ano que se inicia, a cada novo exercício fiscal, se a pessoa é proprietária de veículo automotor ela está obrigada a pagar esse imposto.

Isenção tributária, por seu turno, é a dispensa legal de pagamento de um tributo. A própria lei autoriza o contribuinte a – satisfeitas determinadas condições – deixar de pagar determinado tributo.

O mesmo órgão federativo autorizado pela Constituição Federal a – mediante lei – instituir um tributo está autorizado (também mediante lei) a conceder isenção.

No dia 16/10/2020, foi publicada a lei tributária estadual paulista nº 17.293/2020 oriunda de um projeto de lei apresentado pelo governador do Estado de São Paulo para a Assembleia legislativa sob o nº 529/220, que estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas. No dia 22/01/2021 foi publicado o decreto nº 65.337/2020 cuja finalidade é regulamentar a lei referenciada e estabelecer normas para a execução orçamentária e financeira do

exercício de 2021, e dar providências correlatas.

Essa lei estadual, em sua seção VI (que trata do IPVA) estabelece em seu artigo 21 as formas e as condições pelas quais se dará a isenção desse imposto na aquisição – e propriedade – de veículos automotores para as pessoas com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo, estabelecendo profundas alterações em relação ao regime anterior que era regulado pela lei estadual nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

De acordo com a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, a medida fará com que mais de 60% dos 348.461 veículos adquiridos por pessoas com deficiência atualmente isentos no Estado percam o benefício em 2021 - o percentual corresponde a pouco mais de 209 mil automóveis.

Ainda segundo a Secretaria da Fazenda, responsável pela elaboração do projeto de lei, o objetivo seria coibir as alegadas fraudes e garantir o benefício "para quem mais precisa e tem direito".

Desde 2016, o número de isenções de IPVA cresceu 139%, de 138 mil para 330 mil veículos, e a compra desses veículos subiu 246%, de 29,5 mil em 2016 para 102,1 mil em 2019. Com isso, o valor das isenções desse imposto subiu de R\$ 232 milhões para mais de R\$ 686 milhões. Enquanto isso, no mesmo período, a população de pessoas com deficiência no estado cresceu apenas 2,1% no Estado - de 3.156.170 em 2016 para 3.223.594 em 2019.³

Dentre as principais modificações trazidas pela nova legislação está a exigência de que, para o contribuinte usufruir à isenção, o automóvel terá de ser especificamente adaptado e customizado para a situação individual do consumidor, exceto quando o carro for guiado por outra pessoa (no caso de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo).

³ Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/Governo-de-S%C3%A3o-Paulo-regulamenta-isen%C3%A7%C3%A3o-de-IPVA-para-pessoa-com-defici%C3%Aancia.aspx> Acesso em 13/02/2021

Nessa nova sistemática, veículos que, por exemplo, tenham apenas transmissão automática e/ou direção assistida não vão dar direito à isenção do IPVA, pois essas não são adaptações específicas para deficientes físicos.

O regime de isenção vigente até então, estatuído pela lei de 2008 era profundamente diferente. A pessoa com deficiência tinha direito à isenção no pagamento do IPVA ainda que seu automóvel dispusesse apenas câmbio automático e direção elétrica/hidráulica como equipamento vindo de fábrica. Um automóvel com câmbio automático e direção hidráulica “de série”, satisfeitos os demais requisitos da lei (tais como laudo médico atestando a condição de pessoa com deficiência, carteira nacional de habilitação específica para esse grupo de pessoas, dentre outros) já garantia o direito à isenção do IPVA.

Pela lei “nova” a isenção só será deferida para os proprietários de veículos que disponham de adaptação específica para seu caso particular.

Da forma como foi elaborada essa lei, direitos consagrados das pessoas com deficiência foram violados.

2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Como destaca Paulo Bonavides (2009, p. 376), o princípio da igualdade, indubitavelmente, é o centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica, e constituiu o eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo. Constitui um “ideal permanente de toda sociedade democrática, que não apenas deve propor a assegurá-lo a todos, no plano jurídico, como, e principalmente, a superar as desigualdades no plano jurídico e no plano da vida concreta.” (FERRAZ, 2006, p. 147)

O dogma constitucional da igualdade, veiculado em nossa Carta Magna, que consagra o princípio da isonomia, espinha dorsal de toda sociedade democrática, pode ser extraído do

seu artigo 5º, caput, disposto no Título II, Capítulo I. Referido dispositivo dispõe que “...todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”

Embora somente a partir do século XVIII o ideal do princípio da igualdade passasse a ser parte integrante das constituições modernas, a verdade é que a discussão sobre a igualdade é bem mais antiga, sendo debatida desde a era pré-cristã, com a famigerada conceituação de Aristóteles sobre a igualdade, que consistiria em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, na França, no seu primeiro artigo estabeleceu o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direito. Essa formulação tornou-se a base do Estado moderno influenciando todas as constituições posteriores.

Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, objetivando promover grandes transformações sociais, trouxe inúmeros preceitos sobre a igualdade.

Compulsando nosso texto constitucional de 1988, vale mencionar que além da previsão estabelecida no título que cuida dos direitos e garantias fundamentais no artigo 5º, também o artigo 3º, IV, quando estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil faz menção expressa ao princípio da igualdade ao asseverar que: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”.

Nossa Constituição é de clareza solar. Não estabelece a existência de classes de pessoas com deficiência. Ou a pessoa é portadora de deficiência e por conta disso faz jus aos direitos e garantias que a Carta da República – em respeito ao que o princípio da igualdade – estabelece para esses indivíduos ou não é pessoa com deficiência e não faz jus a esse regime. A presença

ou ausência de customização específica no automóvel de sua propriedade não pode servir como critério para justificar a concessão ou não de direito à isenção tributária.

É pacífico na doutrina a noção de que é tríplice a finalidade do princípio da igualdade: atuando como um *(i)* limitador ao particular, impedindo-o de apresentar condutas discriminatórias; um *(ii)* limitador ao intérprete da lei obrigando-o a utilizar métodos interpretativos que não resultem em tratamento discriminatório e principalmente a finalidade *(iii)* dirigida ao legislador pela qual, na elaboração das leis não se poderá incluir fatores de discriminação que rompem a ordem isonômica.

Na verdade, ao contrário do que se poderia supor à primeira vista, a Constituição de 1988 não apenas deixa de vedar o estabelecimento de desigualdades jurídicas, como ao revés, impõe tratamento desigual. “O que a Lei Maior proíbe são as distinções arbitrárias e sem justificação fática e jurídica razoável, aquelas fundadas em aspectos pessoais não são compatíveis como o interesse coletivo e com o restante do ordenamento”. (LEITE, 2012, p. 51)

E parece muito claro que, no caso da lei tributária objeto desse estudo, sua elaboração incluiu fatores de discriminação que não se coadunam com a mais abalizada doutrina sobre o tema, como a do professor Puccinelli Júnior (2013, p. 217):

A igualdade substancial postula tratamento justo a todos os indivíduos, de modo a compensar eventuais desvantagens financeiras, físicas, sociais ou de qualquer outra natureza, sempre com intuito de assegurar uma fruição igualitária dos bens da vida. Daí por que se diz que a tônica do princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. Quer-se com isso assinalar que o princípio da igualdade não é arredo a desequiparações desde que afinadas com os valores constitucionais e destinadas a promover a aplicação da igualdade no plano material. Mas o princípio da igualdade fulmina de inconstitucionalidade quaisquer desequiparações violadoras da correlação lógica que há de pender entre o fator de *discrímén* e o tratamento dispensado a situações ou pessoas diversas. Por aí se vê que o

princípio em tela está umbilicalmente associado à razoabilidade dos critérios distintivos e da correlação das consequências jurídicas adotadas, enveredando pela falta de isonomia todas as medidas que se divorciem dessa fórmula.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello (1999, p. 41), em sua magistral obra *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, indica os quatro elementos para que um fator de discriminação legal seja compatível com o princípio da isonomia e afirma que deve haver necessidade de correlação entre o sistema constitucional e o fundamento de desequiparação:

- a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, in concreto, o vínculo de correlação suprarreferido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público. [...]. Não basta, pois, poder-se estabelecer racionalmente umnexo entre a diferença e um conseqüente tratamento diferenciado. Requer-se, demais disso, que o vínculo demonstrável seja constitucionalmente pertinente. É dizer: as vantagens calçadas em alguma peculiaridade distintiva hão de ser conferidas prestigiando situações conotadas positivamente ou, quando menos, compatíveis com os interesses acolhidos no sistema constitucional. Reversamente, não podem ser colocadas em desvantagem pela lei situações a que o sistema constitucional empresta conotação positiva. Deveras, a lei não pode atribuir efeitos valorativos, ou depreciativos, a critério especificador, em desconformidade ou contradição com os valores transfundidos no sistema constitucional ou nos padrões ético-sociais acolhidos neste ordenamento.

Este é, inclusive, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao se debruçar sobre o tema quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5760/DF, cuja ementa

é a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16-A DA LEI 7.573/1986, INSERIDO PELO ART. 1º DA LEI 13.194/2015. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS EMBARCADOS DO CÁLCULO PARA APURAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFECIÊNCIA (ART. 93 DA LEI 8.213/1991) EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL AO TRABALHO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM EMBARCAÇÕES. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ISONOMIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. 2. A deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima. A eventual incompatibilidade entre determinadas atividades e certas limitações físicas não justifica a exclusão do trabalho marítimo do alcance da política pública de inclusão social das pessoas com deficiência. 3. A exclusão de postos de trabalho marítimo embarcado do cálculo destinado a apurar o número de vagas destinadas aos deficientes (art. 93 da Lei 8.213/1991) é desprovido de razoabilidade e desproporcionalidade, caracterizando-se como diferenciação normativa discriminatória. 4. A previsão dificulta arbitrariamente o acesso de pessoas com deficiência ao trabalho nas empresas de navegação, pois diminui a disponibilidade de vagas de trabalho para pessoas com deficiência. 5. Ação Direta julgada procedente.⁴

Importante repisar que o princípio da igualdade é marca característica de toda sociedade democrática. No Brasil, seu assento constitucional esprou seus efeitos para todo o ordenamento jurídico infraconstitucional.

⁴ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750960580>
Acesso em 17.fev.2021

3. DESCUMPRIMENTO DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

Conforme mencionado anteriormente, as alterações promovidas pela nova lei tributária paulista violam os direitos da pessoa com deficiência que encontram assento não apenas na Constituição Federal como também em inúmeros dispositivos do ordenamento jurídico vigente no Brasil

A fórmula preceituada pela lei paulista que condiciona a existência de adaptações específicas no veículo da pessoa com deficiência ao direito de gozar de isenção tributária de IPVA torna-se alvo de críticas, na medida em que ao estabelecer que só há direito à isenção quando o veículo é adaptado para a situação individual de cada proprietário com deficiência criou uma discriminação indevida, já que existem pessoas com deficiência grave e severa que não precisam de veículos adaptados.

Ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2006269-89.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Desembargador José Helton Nogueira Diefenthaler proferiu a seguinte decisão monocrática:

...a obrigação de adaptações específicas cria uma distinção absolutamente ilegal onde a Constituição e as leis não o fazem - entre os deficientes não condutores e os deficientes graves/severos condutores e, entre estes, a distinção de que não estariam mais isentos da cobrança de IPVA os que não tiverem veículos adaptados (os que contenham, por exemplo, apenas câmbio automático e direção hidráulica/elétrica de fábrica). A diferenciação ilegal, ferindo, entre vários outros, o princípio da igualdade tributária, trata como fato gerador da tributação ou da isenção não a condição vulnerável do contribuinte deficiente, mas o tipo de adaptação implementada no veículo.⁵

⁵ Voto do ministro relator desembargador NOGUEIRA DIEFENTHALER no Agravo de instrumento nº 2006269-89.2021.8.26.0000 do TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2006269-89.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2006269->

Exemplificativamente, podemos especular duas situações em que pessoas com deficiência bastante semelhantes receberão tratamento desigual no que concerne à isenção do pagamento do IPVA: imaginemos primeiramente alguém que teve a perna esquerda amputada. Essa pessoa poderá ser proprietária – e conduzir – um veículo dotado de transmissão automática e direção hidráulica sem qualquer customização específica para seu caso particular. Por conta dessa ausência de adaptação específica, esse contribuinte – e proprietário do automóvel – não terá direito à isenção do IPVA. Agora imaginemos uma segunda hipótese na qual uma pessoa com deficiência teve a perna direita amputada. O proprietário do automóvel desse segundo exemplo necessitará de adaptações específicas para o seu caso particular, tais como o acréscimo do acelerador manual ou a inversão da posição dos pedais de freio e acelerador. A customização do automóvel do segundo exemplo possibilitará ao seu proprietário a fruição do direito à isenção tributária do IPVA.

O cotejo desses exemplos claros demonstra que a diferenciação instituída pela lei estadual paulista está em evidente descompasso com inúmeros dispositivos não apenas da Constituição Federal mas também com o diploma normativo da pessoa com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão.

Em 06 de julho de 2015, sob o nº 13.146/2015 foi publicada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Logo em seu artigo 1º já se observa a criteriosa aplicação do princípio constitucional da isonomia, que preceitua. “... é instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condição de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e

cidadania...”

Mais adiante em seu artigo 2º essa lei estabelece a ideia de que:

...o modelo social da deficiência com fundamento nos direitos humanos propõe uma conceituação mais justa e adequada sobre as pessoas com deficiência, reconhecendo-as como titulares de direitos e dignidade humana inerentes, exigindo um papel ativo do Estado, da sociedade e das próprias pessoas com deficiência. O novo parâmetro considera a limitação funcional do indivíduo um fato que, com recursos de acessibilidade e apoio, não se impõe como obstáculo ao exercício dos seus direitos. A sociedade é corresponsável pela inclusão das pessoas com deficiência..(LEITE; RIBEIRO; COSTA FILHO, 2019, p. 45)

Essas duas passagens da LBI demonstram o esmero que se deve ter no momento da elaboração e da interpretação de leis que estabeleçam tratamento diferenciado entre as pessoas. Cuidado que os legisladores que aprovaram a lei tributária paulista, conforme discorremos anteriormente, aparentemente não tiveram.

Além da evidente violação do dogma da igualdade também preceituado no Estatuto da Pessoa com Deficiência conforme demonstrado, a lei paulista que alterou o regime de isenção tributária para as pessoas com deficiência proprietárias de veículo automotores se choca irremediavelmente com pelo menos mais um dispositivo específico dessa lei.

Para os fins a que se destina esse artigo, destacaremos o artigo 75, inciso IV, cujo teor reproduzimos:

(...)

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

(...)

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

(...)

Esse dispositivo estabelece claramente que o Poder Público adotará medidas que visem eliminar ou reduzir a tributação

da cadeia produtiva e importação de tecnologia assistiva.

A primeira questão que emerge da leitura desse dispositivo é: O que é tecnologia assistiva?

Em 16 de novembro de 2006 foi instituído, pela Portaria nº 142, o Comitê de Ajudas Técnicas (CAT), estabelecido pelo Decreto nº 5.296/2004 no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República que propôs o seguinte conceito para tecnologia assistiva:

é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.” (CAT, 2007).

Para Rita Bersh (2020) o objetivo maior da tecnologia assistiva ou TA é proporcionar à pessoa com deficiência maior independência, qualidade de vida e inclusão social, através da ampliação de sua comunicação, mobilidade, controle de seu ambiente, habilidades de seu aprendizado e trabalho.

O acesso à tecnologia assistiva está garantido na Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 74, que assegura à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

E em seu artigo 75 da LBI, determina que o Poder Público desenvolva plano específico de medidas com a finalidade de facilitar o acesso a crédito especializado, agilizar e simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, eliminar e reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação, dentre outras finalidades.

É importante entender que, na visão do paradigma inclusivo, a deficiência não é resultado apenas de limitações individuais, mas também de deficiências e barreiras do seu meio ambiente, do contexto e das condições econômicas, devendo ser vista com base na funcionalidade e nas possibilidades da

participação social.

Dentro desse contexto, um automóvel se amolda perfeitamente na definição de tecnologia assistiva pois satisfaz os requisitos da ampliação de habilidades funcionais, promoção de vida independente e inclusão.

A lei estadual paulista que cerceou o direito à isenção do IPVA das pessoas com deficiência, contrariamente ao que preceitua a LBI, não apenas deixa de eliminar como também aumenta a tributação incidente sobre produtos de tecnologia assistiva, no caso o automóvel.

Embora seja pacífica a lição de que eventual conflito entre norma federal e estadual não possa ser superado pela utilização do critério hierárquico, a verdade é que o choque ilustrado acima, no qual lei estadual determina a majoração do imposto e lei federal preceitua sua diminuição, ajuda a demonstrar que a lei tributária paulista foi elaborada em evidente desrespeito ao dogma constitucional da isonomia e, como tal, deve ser extirpada do ordenamento jurídico brasileiro pelos critérios de repartição constitucional de competências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dogma constitucional da isonomia impõe um tratamento igualitário entre as pessoas. Mais do que isso, determina que existam sim diferenciações desde que presentes justificativas razoáveis e fundamentos para esse tratamento.

E a lei estadual paulista, ainda que sob os auspícios bastantes nobres de estabelecer medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas foi elaborada em evidente descompasso não apenas com a Constituição Federal tanto em seu texto original como nas alterações trazidas especialmente pela internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mas também com o diploma normativo das pessoas com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão.

Isso porque, ao alterar o regime de isenção, essa lei estabeleceu diferenciação entre pessoas com deficiência desamparada dos critérios razoáveis e justificáveis segundo de valores protegidos constitucionalmente.

Estabeleceu como fator de discriminação a presença ou ausência de adaptações específicas no veículo pertencente ao indivíduo, afastando-se do critério razoável e justificável que é o da pessoa de ser ou não portadora de deficiência para fazer jus à isenção tributária.

Da forma como elaborada, essa lei estabeleceu classes de pessoas com deficiência, onde algumas têm direito à isenção do IPVA incidente sobre seus veículos, outras em situação bastante semelhante não. Como se não bastasse, essa diferenciação está afastada da condição da própria pessoa com deficiência pois se fundamenta no veículo que ela possui. No dizer de Canotilho (1994), ausente o “motivo racional evidente”.

Não há lógica, justificativa ou fundamento razoável para a diferenciação estabelecida nessa lei.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*, 2.ed Brasília: CORDE, 1997.
- COMITÊ DE AJUDAS TÉCNICAS – CAT. *Ata da Reunião VII, de dezembro de 2007*, Comitê de Ajudas Técnicas, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (CORDE/SEDH/PR). 2007.
- BERSCH, Rita. *Introdução à tecnologia assistiva*. Disponível em: http://www.assistiva.com.br/Introducao_Tecnologia_Assistiva.pdf Acesso em 04 janeiro de 2020.

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed, 2ª tiragem, atualizada e ampliada. São Paulo: MALHEIROS, 2009.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 15.fev.2021.
- BRASIL. *Lei 13.146/2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13146.htm Acesso em: 15.fev.2021.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Pragmáticas*. Reimp. Coimbra, Coimbra, 1994.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Aspectos da positivação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988*. In: FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; BITTAR, Eduardo C.B. (org). *Direitos humanos fundamentais: positivação e concretização*. Osasco: Edifeo, 2006.
- LEITE, Flávia Piva Almeida. *Cidades acessíveis*. 1ª edição. São Paulo: SRS Editora, 2012.
- LOPES, Laís de Figueiredo. *Disposições preliminares*. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. (coords.) *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*, 2. ed São Paulo: SARAIVA, 2019.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*, 31, ed, São Paulo: MALHEIROS, 2010.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Curso de Direito Tributário*, 2.ed São Paulo: SARAIVA, 2011.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3.ed São Paulo: MALHEIROS, 1999.

- PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Curso de Direito Constitucional*. 2.ed São Paulo: SARAIVA, 2013.
- SÃO PAULO. Lei 17.293/2020. *Estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas*. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2020/lei-17293-15.10.2020.html> Acesso em: 15.fev.2021.
- SÃO PAULO. Lei 13.296/2008. *Estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA*. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/original-lei-13296-23.12.2008.html> Acesso em 15.fev.2021.
- SÃO PAULO. Decreto 65.337/2020. *Altera o Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013, que regulamenta a imunidade, isenção, dispensa de pagamento, restituição e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências*. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-65337-07.12.2020.html> Acesso em 15.fev.2021.